



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.901558/2011-49  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.947 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARGOS GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifeste a respeito (i) da pertinência do alegado equívoco de preenchimento nas Per/Dcomps; (ii) da existência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; (iii) da disponibilidade ou eventual utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário; e (iv) da suficiência do crédito apurado para liquidar as compensações realizadas. Vencida a conselheira Larissa Nunes Girard, que rejeitava a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

## **Relatório**

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

*Em análise no presente processo os PER/DCOMP a seguir discriminados, por intermédio dos quais a pessoa jurídica retro identificada pretendeu a extinção de débitos utilizando-se do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2005, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.947 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.901558/2011-49

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	SITUAÇÃO DO PER/DCOMP
15005.74638.140306.1.3.01-3177		52.418,63	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
35481.35200.280406.1.3.01-7415		45.289,73	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
32803.29955.300606.1.7.01-4234**		26.571,15	NÃO HOMOLOGADA
15759.11572.300606.1.3.01-4800		46.869,48	NÃO HOMOLOGADA
34588.55345.140706.1.3.01-1073		87.447,95	NÃO HOMOLOGADA
03204.93071.300806.1.3.01-7145		68.676,51	NÃO HOMOLOGADA
31646.31118.290906.1.3.01-0171		50.685,95	NÃO HOMOLOGADA
12784.83588.311006.1.3.01-9317		43.430,72	NÃO HOMOLOGADA
33602.65023.291206.1.3.01-6075		17.690,27	NÃO HOMOLOGADA
37094.34331.310107.1.3.01-0688		74.764,49	NÃO HOMOLOGADA
20238.87730.260207.1.3.01-4444		29.496,36	NÃO HOMOLOGADA
23853.52294.300307.1.3.01-0975		29.068,91	NÃO HOMOLOGADA
22653.35563.110507.1.1.01-5254	36.677,79	1.493,46	PER INDEFERIDO
34543.07672.110507.1.3.01-7209		35.184,33	NÃO HOMOLOGADA
34664.98560.310507.1.3.01-4334		44.621,02	NÃO HOMOLOGADA
36236.14517.290607.1.3.01-5546		11.705,47	NÃO HOMOLOGADA
40196.56185.270410.1.7.01-6031*	122.222,37	65.417,52	HOMOLOGADA
NOTAS:			
* Retificadora admitida da Dcomp n.º 40042.85998.130106.1.3.01-7903, com demonstração do crédito.			
** Retificadora admitida da DCOMP n.º 07545.65977.010606.1.3.01-3332			

*Da análise eletrônica realizada pelo SCC- Sistema de Controle de Créditos e Compensação resultou o Despacho Decisório de fl. 6, que deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 122.082,87, e homologou parcialmente as compensações declaradas a ele vinculadas, da forma indicada na planilha retro, em razão dos seguintes motivos:*

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- *Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível e ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*Cientificado do despacho decisório em 14/03/2011 [fls. 201] manifestou a interessada a sua inconformidade em 08/04/2011, por intermédio do arrazoado de fls. 02/05, no qual alega, em síntese, a ocorrência de erro no preenchimento de alguns PER/DCOMPs, nos seguintes termos:*

*“Houve, efetivamente, e aqui se reconhece, uma informação incorreta nos PER/DCOMP recusados pelo Sr. Auditor Fiscal, uma vez que, em todos eles foi equivocadamente informado, como trimestre calendário, o 4º trimestre do ano de 2005”;*

*“Tal exame, mesmo superficial, levará a inarredável conclusão de que os créditos declarados tinham origem posterior ao 4º trimestre de 2005, e, portanto, deveriam ser debitados nos trimestres seguintes, como, aliás, assim procedeu a requerente em sua contabilidade”;*

*Requer, ao final, a reforma do despacho decisório para a homologação das compensações declaradas com a utilização dos créditos apurados no RAIPI, cuja cópia anexa ao processo, e conforme corretamente informado nas competentes DCTFs.*

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.947 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.901558/2011-49

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.  
RECONHECIMENTO INTEGRAL PELO PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO.*

*Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico, quando se verifica que todos os créditos escriturados no trimestre-calendário e indicados no PER foram legitimados na análise eletrônica, resultando a insuficiência do direito creditório da vinculação, pelo contribuinte, ao referido crédito, de montante de débito superior ao saldo credor apurado ao final do trimestre indicado nos PER/DCOMP como período de apuração.*

Segundo o voto condutor do julgamento, a alegação do contribuinte de que houve erro no preenchimento do período de apuração dos PER/DCOMP's, o qual não seria só o 4º trimestre de 2005, mas também trimestres posteriores, veio acompanhado apenas do Livro RAIFI sem detalhamento suficiente da vinculação das DCOMP's com o real período de apuração dos créditos nela utilizados.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e junta, além de cópia do Livro RAIFI, quadro resumo de apuração do IPI que comuta as PER/DCOMP's aos respectivos trimestres de apuração.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.  
É o relatório.

## **Voto**

### **Da admissibilidade**

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Da proposta de diligência**

A Recorrente teve compensações não homologadas em razão do processamento eletrônico efetuado pelo sistema de controle de crédito da fiscalização ter verificado a insuficiência de créditos passíveis de ressarcimento para o período de apuração. Ocorre que a mesma, em sua manifestação de inconformidade, noticia ter incorrido em erro de preenchimento dos PER/DCOMP's, pois fez constar em todos eles o mesmo período de apuração, qual seja, o 4º trimestre de 2005, quando os créditos utilizados seriam aqueles apurados nos trimestres posteriores.

Verifico que o julgador de piso sindicou os fatos em busca da verdade material, mas esbarrou na carência probatória do material juntado à peça de defesa, posto que não fora demonstrada a vinculação de cada uma das compensações com o respectivo período de apuração do crédito nela empregado. De fato, a busca pela verdade material deve nortear a análise da autoridade administrativa, o que impõe relevar eventuais erros de preenchimento, desde que devidamente comprovada sua ocorrência, sobretudo em processos que versem sobre direito

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.947 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.901558/2011-49

creditório, em que recai sobre o postulante do crédito o ônus de demonstrar-lhe a existência, a certeza e a liquidez, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho:

**“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.** Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. **PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.** A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.** Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.947 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.901558/2011-49

Sucedo que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente fez juntar, além de cópia dos Livro RAIFI, quadro resumo através do qual se faz possível vincular as compensações ao período de apuração dos créditos nela empregados. A decisão de piso se ressentiu justamente da falta desta vinculação, de modo que vislumbro, agora, se fazer possível a análise das compensações e a confirmação ou não do alegado equívoco no preenchimento das PER/DCOMP's.

HISTÓRICO	VALOR
<b>SALDO IPI 4 TRIMESTRE 2005</b>	<b>222.525,65</b>
perd/comp 40042.85998.100106.1.3.01-7903	4 TRIMESTRE 2005 65.417,52
perd/comp 15005.74638.140306.1.3.01-3177	4 TRIMESTRE 2005 52.418,63
perd/comp 35481.35200.280406.1.3.01-7415	4 TRIMESTRE 2005 45.289,73
perd/comp 15759.11572.300606.1.3.01-4800	4 TRIMESTRE 2005 46.869,48
perd/comp 32803.29955.300606.1.7.01-4234	4 TRIMESTRE 2005 12.530,29
<b>SALDO IPI 1 TRIMESTRE 2006</b>	<b>108.820,42</b>
perd/comp 32803.29955.300606.1.7.01-4234	1 TRIMESTRE 2006 14.040,86
perd/comp 34588.55345.140706.1.3.01-1073	1 TRIMESTRE 2006 87.447,95
perd/comp 03204.93071.300806.1.3.01-7145	1 TRIMESTRE 2006 7.331,61
<b>SALDO IPI 2 TRIMESTRE 2006</b>	<b>75.020,85</b>
perd/comp 03204.93071.300806.1.3.01-7145	2 TRIMESTRE 2006 61.344,90
perd/comp 31646.31118.290906.1.3.01-0171	2 TRIMESTRE 2006 13.675,95
<b>SALDO IPI 3 TRIMESTRE 2006</b>	<b>81.952,99</b>
perd/comp 31646.31118.290906.1.3.01-0171	3 TRIMESTRE 2006 37.010,00
perd/comp 12784.83588.311006.1.3.01-9317	3 TRIMESTRE 2006 43.430,72
perd/comp 33602.65023.291206.1.3.01-6075	3 TRIMESTRE 2006 1.512,27
<b>SALDO IPI 4 TRIMESTRE 2006</b>	<b>94.591,92</b>
perd/comp 33602.65023.291206.1.3.01-6075	4 TRIMESTRE 2006 16.178,00
perd/comp 37094.34331.310107.1.3.01-0688	4 TRIMESTRE 2006 74.764,49
perd/comp 20238.87730.260207.1.3.01-4444	4 TRIMESTRE 2006 3.649,43
<b>SALDO IPI 1 TRIMESTRE 2007</b>	<b>91.593,63</b>
perd/comp 20238.87730.260207.1.3.01-4444	1 TRIMESTRE 2007 25.846,93
perd/comp 23853.52294.300307.1.3.01-0975	1 TRIMESTRE 2007 29.068,91
perd/comp 34543.07672.110507.1.3.01-7209	1 TRIMESTRE 2007 35.184,33
perd/comp 34664.98560.310507.1.3.01-4334	1 TRIMESTRE 2007 1.493,46
<b>SALDO IPI 2 TRIMESTRE 2007</b>	<b>176.631,50</b>
perd/comp 34664.98560.310507.1.3.01-4334	2 TRIMESTRE 2007 43.127,56
perd/comp 36236.14517.290607.1.3.01-5546	2 TRIMESTRE 2007 11.705,47
perd/comp 31446.68902.170707.1.3.01-8059	2 TRIMESTRE 2007 39.380,50
perd/comp 32300.65044.310707.1.3.01-8096	2 TRIMESTRE 2007 13.370,23
perd/comp 38670.34212.310807.1.3.01-7404	2 TRIMESTRE 2007 66.318,10

Destarte, considerando que aparentemente a Recorrente se desincumbiu do ônus de provar a existência, liquidez e suficiência do crédito que pleiteia, considerando o entendimento reiterado deste Colegiado no sentido de se aceitar a juntada posterior de documentos comprobatórios, mesmo em segunda instância, em homenagem ao princípio da busca pela verdade material, e considerando ainda a plausibilidade entre as alegações formuladas

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.947 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.901558/2011-49

e os documentos juntados, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos juntados, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

- (i) da pertinência do alegado equívoco de preenchimento;
- (ii) da existência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- (iii) da disponibilidade ou eventual utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário; e
- (iv) da suficiência do crédito apurado para liquidar as compensações realizadas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli